



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004142/2002-42
Recurso nº 514.550 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.687 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria PIS - Auto de Infração
Recorrente INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTOS INCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

PIS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a prova da existência de ação judicial cuja não comprovação tenha fundamentado o auto de infração implica a improcedência do lançamento.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Guijão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65 a 78) apresentado em 24 de junho de 2009 contra o Acórdão nº 08-15.318, de 24 de abril de 2009, da 3ª Turma da DRJ/FOR (fls. 47 a 56), cientificado em 05 de junho de 2009 e que, relativamente a auto de infração eletrônico do PIS dos períodos de abril a dezembro de 1997, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário 1997

VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO

O lançamento será efetuado de ofício quando o Sujeito Passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida

MULTA DE OFÍCIO NÃO ISOLADA, ART 90 DA MP 2 158-35/2001

Nos autos de infração lavrados com fulcro no art 90 da MP 2 158-35, de 2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei 10.833, de 2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência sendo neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício

AÇÃO JUDICIAL

Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição, deverá a Unidade de Origem acompanhar o andamento dessa Ação e seguir as determinações legais pertinentes

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A denúncia espontânea ocorre apenas quando o Sujeito Passivo comunica espontaneamente a infração à Autoridade Administrativa

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL

Não provada violação das disposições contidas no artigo (art) 142 do Código Tributário Nacional - CTN, nem dos arts 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se fale em nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração

EXAME PERICIAL

O pedido de Exame Pericial só é deferido quando este se revela imprescindível

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não obstante posicionamentos de Ilustres Juristas, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal

Lançamento procedente em parte

O auto de infração foi lavrado em 22 de março de 2002 e, segundo o termo de fls. 35 e 36, o processo judicial informando em vinculação de DCTF seria de outro CNPJ.

A DRJ assim relatou o litígio:

Inconformado com a Exigência Fiscal, da qual tomou ciência em 22/03/2002, fls. 32, apresentou o Contribuinte Impugnação em 02/04/2002, fls. 01/15, requerendo que fosse prolatada a Decisão da Impugnação no prazo de trinta dias, art. 27 do Decreto 70.235/1972, para que, em sendo acolhidas as alegações de existência de vício formal, fosse julgado nulo o Auto de Infração, ou, em não sendo julgado nulo, que fosse realizado EXAME PERICIAL na documentação fiscal do Impugnante, a fim de que restasse comprovada a ocorrência de denúncia espontânea, com a exclusão da multa de mora, e fosse declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, de modo que ficasse afastada definitivamente a cobrança dos valores ali consignados, alegando em síntese:

I - DOS FATOS

No referido Auto de Infração existe a equivocada acusação de não pagamento de tributo, com observação ao Processo Judicial que respaldou a conduta do Contribuinte, com justificativa de "processo judicial de outro CNPJ"

Ora, a Fazenda Nacional foi informada de Processo Judicial do qual o Impugnante foi Autor

Ademais, referido Auto de Infração, além de ser plenamente improcedente, padece de vícios formais insanáveis, por ter sido lavrado com preterição de garantias jurídicas do Contribuinte insculpidas em diplomas normativos de nível legal e constitucional

II DO DIREITO

[]

Portanto, impõe-se ao julgamento desta Defesa a necessidade de declaração da nulidade de pleno direito do Auto de Infração, por ofensa aos princípios da cientificação e da legalidade, diante da

ofensa dos arts. 194 e 196 do Código Tributário Nacional, dos arts. 7º e 8º da Decreto 70.235/1972, e do art. 3º da Lei 9.784/1999

II c - Dos Vícios Formais Falta de Assinatura do Auto de Infração

O vício formal acima indicado não é o único constante no Auto de Infração. Outro vício se dá por desrespeito à prescrição contida no art. 10, VI, Decreto 70.235/1972, fls. 11

De fato, no Auto de Infração impugnado não consta assinatura de próprio punho da Autoridade Autuante, mas sim uma mera reprodução mecânica, o que inviabiliza a perfeita apuração da identidade e consequente averiguação da competência da pessoa que lavrou o Auto, pois é impossível verificar se foi realmente o detentor da assinatura mecânica que expediu o Auto de Infração

Perceba-se que o Contribuinte recebe por correspondência do correio, de forma surpreendente, um Auto de Infração que foi lavrado sem qualquer fiscalização sobre sua Empresa, e sem que lhe houvesse sido comunicado o início de qualquer outra espécie de verificação de sua regularidade fiscal, de quantia significativa para qualquer Empresa Brasileira, dada a atual situação econômica. Dito Auto é lavrado por uma suposta Autoridade Pública que jamais apareceu nos estabelecimentos do Impugnante. E mais, o Auto de Infração não contém a assinatura da suposta Autoridade, mas mera reprodução mecânica de um nome

[]

II d - Da Inocorrência da Conduta Infraacional

A afirmação do Agente Fiscal de que o Contribuinte teria informado como razão para o não pagamento do tributo número de Processo Judicial cujo autor possuiria outro CNPJ é a mais cabal demonstração da desídia, ineficiência e falta de esmero do Autuante, que não teria procedido com a atenção que deveria

No Processo Judicial 97.10552-0 o Impugnante atua como litisconsórcio ativo ao lado de outras Empresas, verificando-se que sobre tal processo foi a Fazenda Nacional cientificada de todas as etapas bem como de todos os seus autores. Em tal sentido juntou-se documento hábil a provar a condição de autora da Empresa Autuada no Processo Judicial em questão, pelo que são improcedentes as razões aduzidas pelo Agente Fiscal

A DRJ, conforme ementa reproduzida, manteve o lançamento, considerando que seria cabível para prevenir a decadência e cancelando a multa de ofício.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Processo nº 10380 0041-42/2002-42
Acórdão nº 3302-00.687

S3-C312
Fl. 82

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, o lançamento ocorreu por não ter sido comprovada a ação judicial informada pela Interessada na DCTF como causa de suspensão de exigibilidade do débito relativo ao período de abril de 1997.

A interessada demonstrou a existência do processo e a suspensão da exigibilidade do crédito

O que se verifica é que o lançamento fundou-se apenas na acusação de não comprovação do processo judicial.

A improcedência da fundamentação original foi demonstrada pela interessada, uma vez que existia o referido processo judicial e a Interessada era sua autora.

Dessa forma, independentemente da suspensão da exigibilidade, a fundamentação inicial restou superada, razão pela qual o lançamento é improcedente.

Se, por outro lado, seria necessário lançamento para prevenir a decadência, tal lançamento não ocorreu especificamente.

Como o lançamento é procedimento vinculado (art. 142 do CTN), não é possível aproveitá-lo para outro fim além do originalmente almejado.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº : 10380.004142/2002-42

Recorrente : INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTOS LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.690.

Brasília - DF, em 10 de janeiro de 2011.


Arcivaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____